

# **Lei Federal 12651/12**

## **Licenciamento Ambiental**

**Eng<sup>a</sup> Adriana Maira Rocha Goulart**

Gerente da Divisão de Apoio e Gestão dos Recursos Naturais – CTN

**Eng<sup>o</sup> Antonio Luiz Lima de Queiroz**

Assessor da Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental - C

# **Lei Federal 12.651/12 alterada pela Lei Federal 12.727/12**

**Área de Preservação  
Permanente - APP**

**Reserva Legal**

# Área de Preservação Permanente

Área protegida, coberta ou não por  
vegetação nativa, com a função  
ambiental de...

# APP

Preservar os recursos hídricos

Proteger o solo

Preservar a estabilidade geológica

Preservar a biodiversidade, o fluxo  
gênico de fauna e flora

Preservar a paisagem

Assegurar o bem-estar das  
populações humanas

Não houve  
alteração na  
definição.

Curso d'água

Reservatórios naturais e artificiais

Nascentes

Encostas

Restinga como fixadora de duna ou fixadora de mangue

Manguezal em toda a sua extensão

Bordas de tabuleiro ou chapadas

Topo de morro, montanhas e serras

Altitude superior a 1.800m

Veredas

# **APP DE CURSO D'ÁGUA**

**Lei Federal 12.651/12  
Art. 4º, inciso I**

APP

A calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o

ano

I - as faixas marginais de que, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

Faixa de APP (metros)	Largura do curso d'água (metros)
30	Até 10
50	10 - 50
100	50 - 200
200	200 - 600
500	Superior a 600

Cristas das margens

Leito Maior

Leito Maior

Leito menor

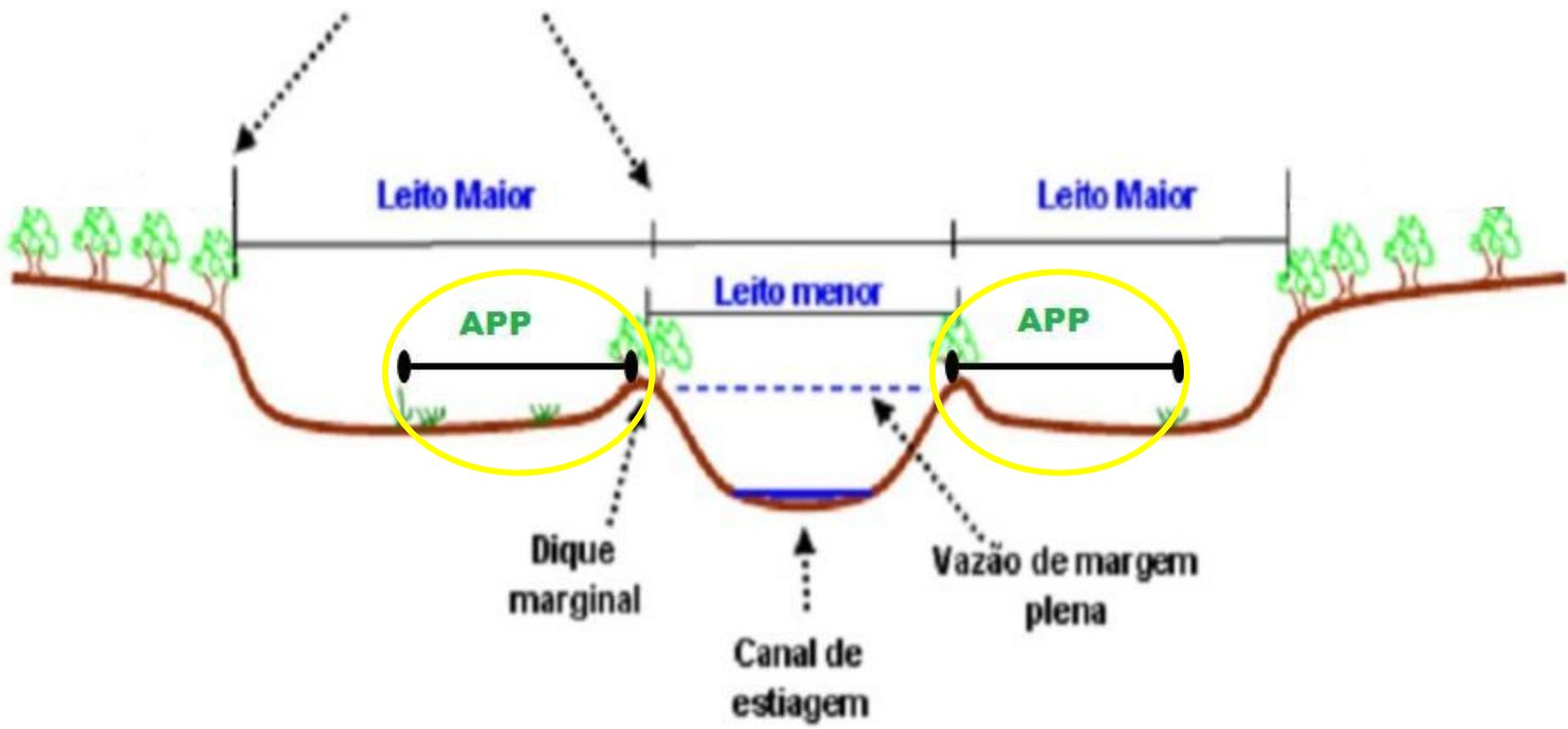
APP

APP

Dique marginal

Vazão de margem plena

Canal de estiagem





**HOJE**

**ANTES**



# **APP DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS**

**Lei Federal 12.651/12**  
**Art. 4º, inciso III, § 1º e 4º**  
**Art. 5º e 62º**

## RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS

### (ÁREAS RURAIS)

### FAIXA MÍNIMA DE APP

Não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água.	Dispensada (Art. 4º, § 1º e § 4º)
Até 1 ha oriundo de barramento *	15 m *(entendimento técnico -> faixa de recuperação de proteção)
Acima de 1 ha oriundo de barramento	APP definida na licença/ autorização ambiental (Art. 4º, III)
Geração de energia e abastecimento (implantação)	30 a 100m (Art. 5º)



**ILUSTRAÇÃO.**  
**Figura fora de escala**

<p style="text-align: center;"><b>RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS</b></p> <p style="text-align: center;"><b>(ÁREA URBANA)</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>FAIXA MÍNIMA DE APP</b></p>
<p>Não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água.</p>	<p style="text-align: center;">Dispensada (Art. 4º, § 1º e § 4º)</p>
<p>Até 1 ha oriundo de barramento *</p>	<p style="text-align: center;">15 m</p> <p>*(entendimento técnico -&gt; faixa de recuperação de proteção)</p>
<p>Acima de 1 ha oriundo de barramento</p>	<p style="text-align: center;">APP definida na licença/ autorização ambiental (Art. 4º, III)</p>
<p>Geração de energia e abastecimento (implantação)</p>	<p style="text-align: center;">15 a 30m (Art. 5º)</p>



**Atenção:** Legislação incidente área de mananciais que definem a área de primeira categoria e área de restrição a ocupação (ARO)

<b>RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS</b> <b>(ÁREAS URBANAS E RURAIS)</b>	<b>FAIXA DE APP</b>
Geração de energia e abastecimento anteriores à Medida Provisória 2166-67 de 24/08/2001	Distância entre o nível operativo normal e a cota máxima maximorum  (Art. 62)

**Observação:**  
**RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS**

**(ÁREAS URBANAS- Lei Federal 6.766/79)**



Ao longo das águas correntes e **dormentes** será obrigatória a reserva de uma faixa *non aedificandi* de 15 (quinze) metros.

# **APP DE LAGOS E LAGOAS NATURAIS**

**Lei Federal 12.651/12  
Art. 4º, inciso II, § 4º**

# APP DE LAGOS E LAGOAS NATURAIS

LAGOS E LAGOAS NATURAIS	FAIXA DE APP
Em <u>Zonas Rurais</u> com até 20 ha ( <i>Art. 4º, inciso II, a</i> )	50 m
Em <u>Zonas Rurais</u> com mais de 20 ha ( <i>Art. 4º, inciso II, a</i> )	100 m
Em <u>Zonas Urbanas</u> ( <i>Art. 4º, inciso II, b</i> )	30 m
Com superfície da lâmina d'água inferior a 1 ha (rural e urbano) *	Dispensada (Art. 4º, § 4º)  <b>OBSERVAÇÃO:</b> 15 m *(entendimento técnico -> faixa de recuperação de proteção)

**Observação:**  
**LAGOS E LAGOAS NATURAIS**

**(ÁREAS URBANAS- Lei Federal 6.766/79)**



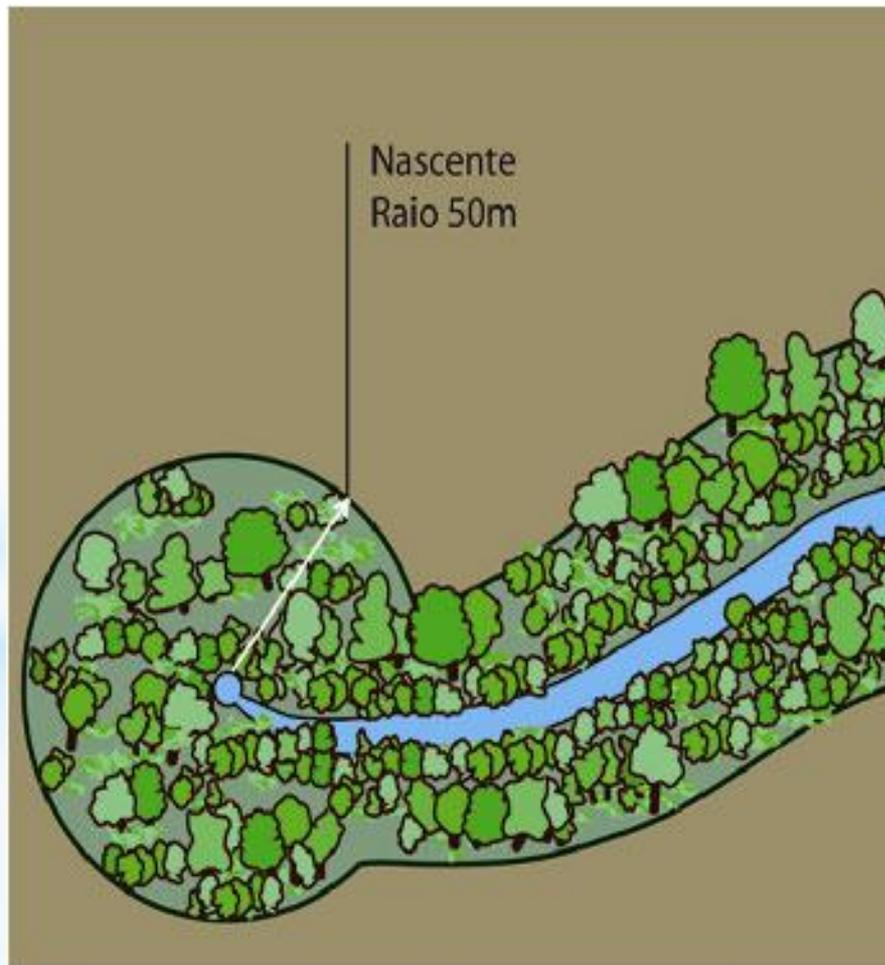
Ao longo das águas correntes e **dormentes** será obrigatória a reserva de uma faixa *non aedificandi* de 15 (quinze) metros.

# **APP DE NASCENTE**

**Lei Federal 12.651/12**  
**Art. 4º, inciso IV**

# APP de nascente

Áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'águas **perenes** qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 metros.





**Nascentes difusas – Córrego da Água quente - Ibitinga**

# **APP DE TOPO DE MORRO, MONTANHAS E SERRAS**

**Lei Federal 12.651/12  
Art. 4º, inciso IX**

# APP de topo de morro

## Relevo ondulado:

expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como **relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso**



Fonte: <http://zigzagbrasil.blogspot.com.br/>

# APP de topo de morro

Morros, montanhas e serras:

- ☐ altura mínima de 100 (cem) metros e
- ☐ inclinação média maior que  $25^\circ$

**Base:** definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos **relevos ondulados**, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação.



sela

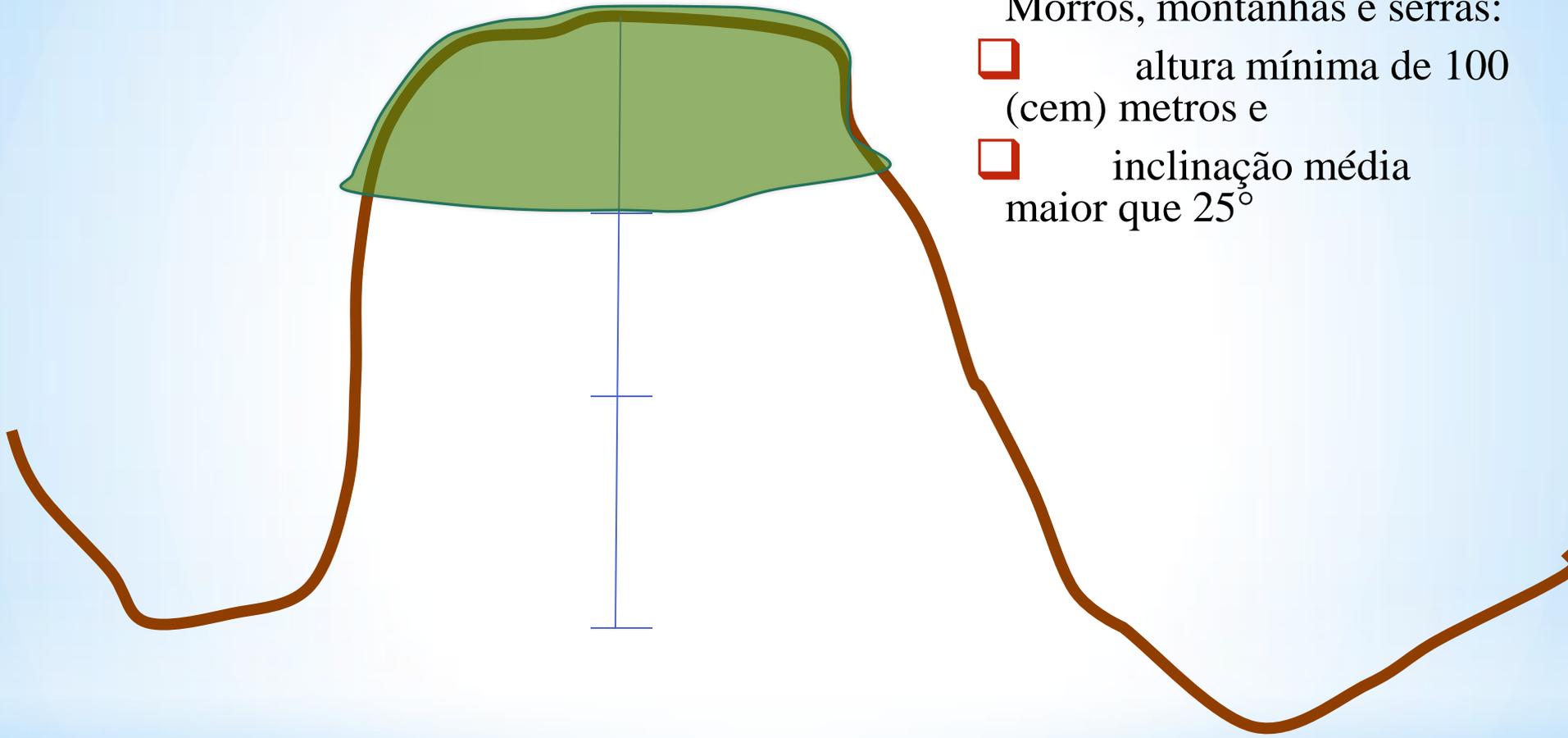


altura

altura

Morros, montanhas e serras:

- altura mínima de 100 (cem) metros e
- inclinação média maior que  $25^{\circ}$



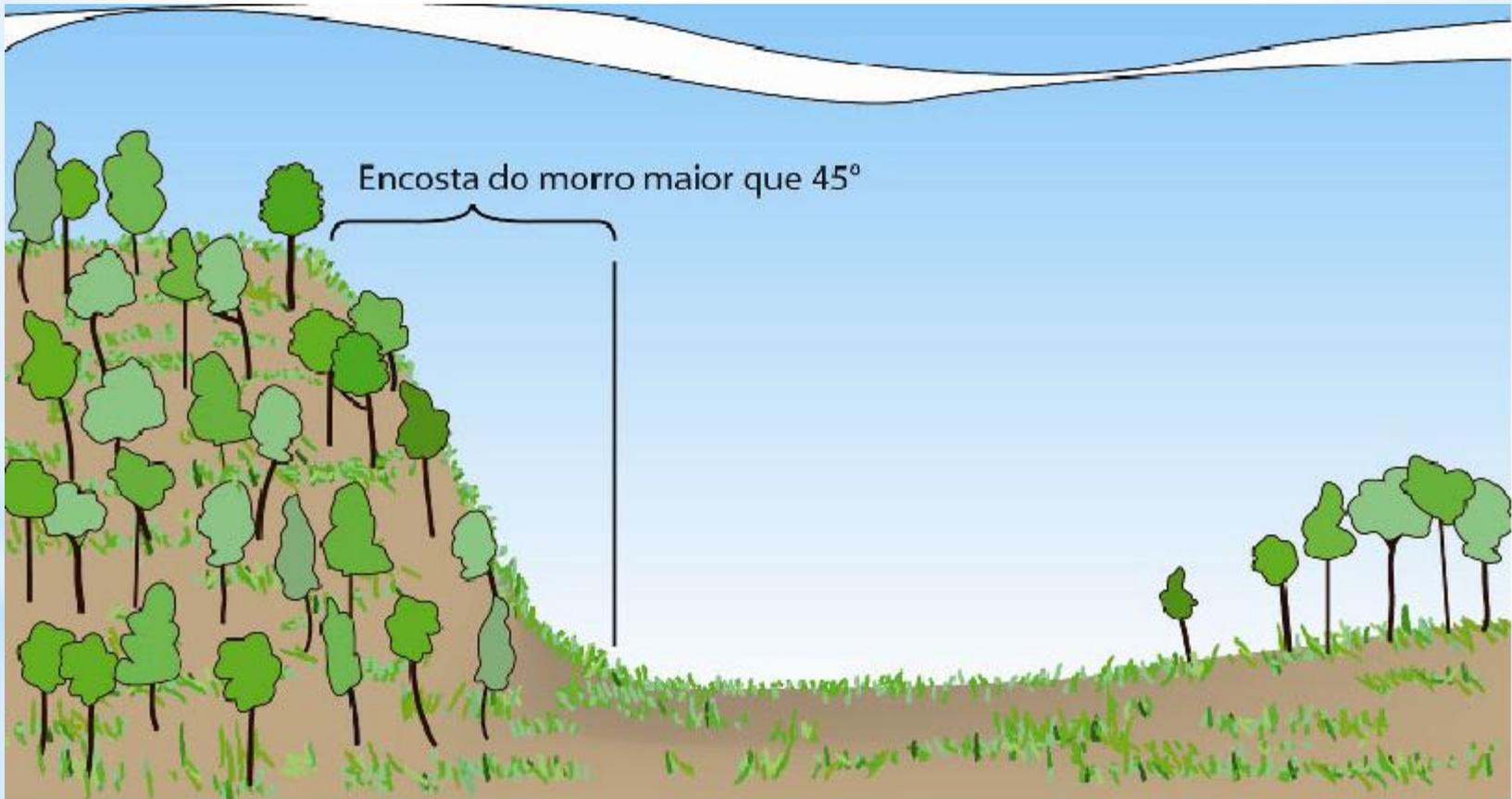
**APP:** as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a  $2/3$  (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base.

# **APP DE DECLIVIDADE**

**Lei Federal 12.651/12**  
**Art. 4º, inciso V**

# APP DE DECLIVIDADE

As **encostas** ou **partes destas** com declividade superior a  $45^\circ$ , equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;





# **APP DE RESTINGA**

**Lei Federal 12.651/12**  
**Art. 4º, inciso VI**

# APP de restinga

As restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;



# **APP DE MANGUEZAL**

**Lei Federal 12.651/12**  
**Art. 4º, inciso VII**

# APP de manguezal



Os manguezais em toda a sua  
extensão;

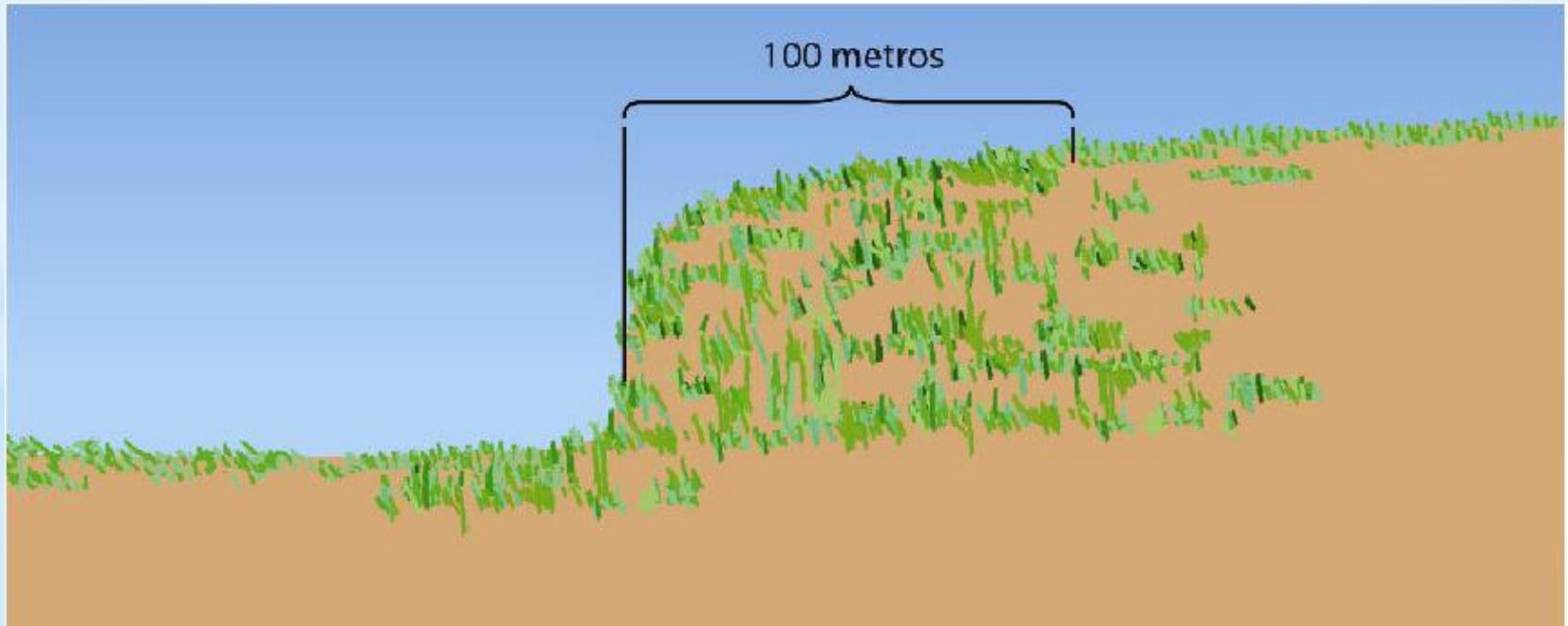


# **APP DE BORDAS DE TABULEIROS OU CHAPADAS**

**Lei Federal 12.651/12  
Art. 4º, inciso VIII**

# APP DE BORDAS DE TABULEIROS OU CHAPADAS

As bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

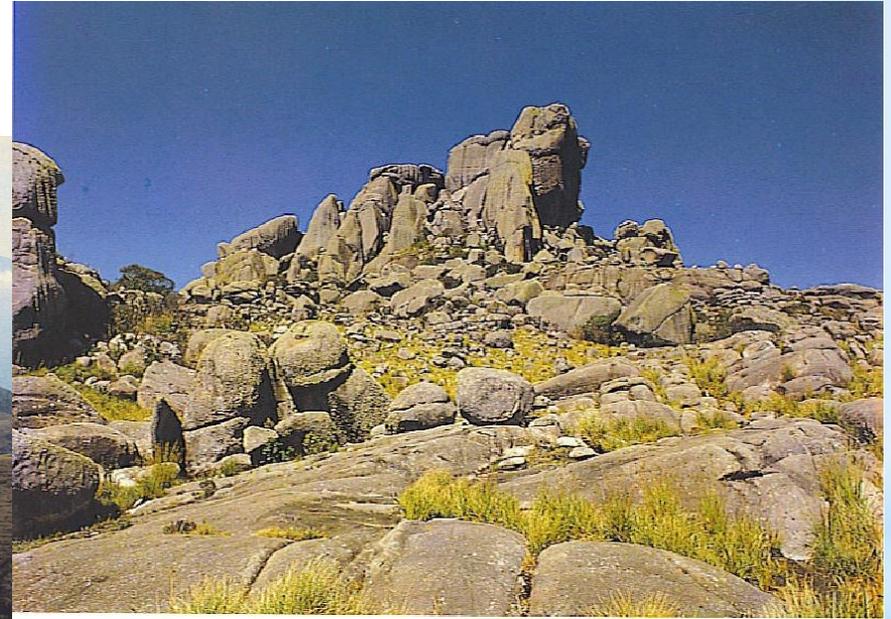


# **APP DE ALTITUDES SUPERIORES A 1800 METROS**

**Lei Federal 12.651/12  
Art. 4º, inciso X**

# APP - altitude superior a 1800 metros

As áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;



# **APP DE VEREDAS**

**Lei Federal 12.651/12**  
**Art. 4º, inciso XI**

# VEREDAS

*Art. 3º, inciso XII*

*Conceito: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com palmeira arbórea Maurita flexuosa – buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas*



# ***APP – veredas***

Faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.



# **LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Supressão e/ou intervenção em  
Área de preservação permanente - APP**

Somente possível nas hipóteses elencadas no artigo 8º da Lei Federal 12.651/12:

I - utilidade pública

II - interesse social

III- baixo impacto ambiental

# Critérios técnicos básicos de análise

- \* Comprovação da inexistência de alternativa técnica e locacional;
- \* Averbação de Reserva Legal;
- \* O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção em APP ou supressão de vegetação nativa, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório que deverão ser adotadas pelo requerente.

# **UTILIDADE PÚBLICA**

**Lei Federal 12.651/12**  
**Art. 3º, inciso VIII**

## Artigo 3º - VIII - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas:
- às concessões e aos serviços públicos de transporte,
  - sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios,
  - saneamento,
  - gestão de resíduos,
  - energia,
  - telecomunicações, radiodifusão,
  - instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais,
  - mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;



© 2011 MapLink/Tele Atlas

©2010 G

Image © 2011 GeoEye

Data das imagens: 12/6/2010  2005

23 K 233342.32 m L 7517204.63 m S elev 544 m

Altitude do ponto de v





c) atividades e obras de defesa civil;

## **Obra emergencial em APP**

Art. 8º - § 3º É **dispensada** a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

# **INTERESSE SOCIAL**

**Lei Federal 12.651/12**  
**Art. 3º, inciso IX**

## **Artigo 3º - IX - interesse social:**

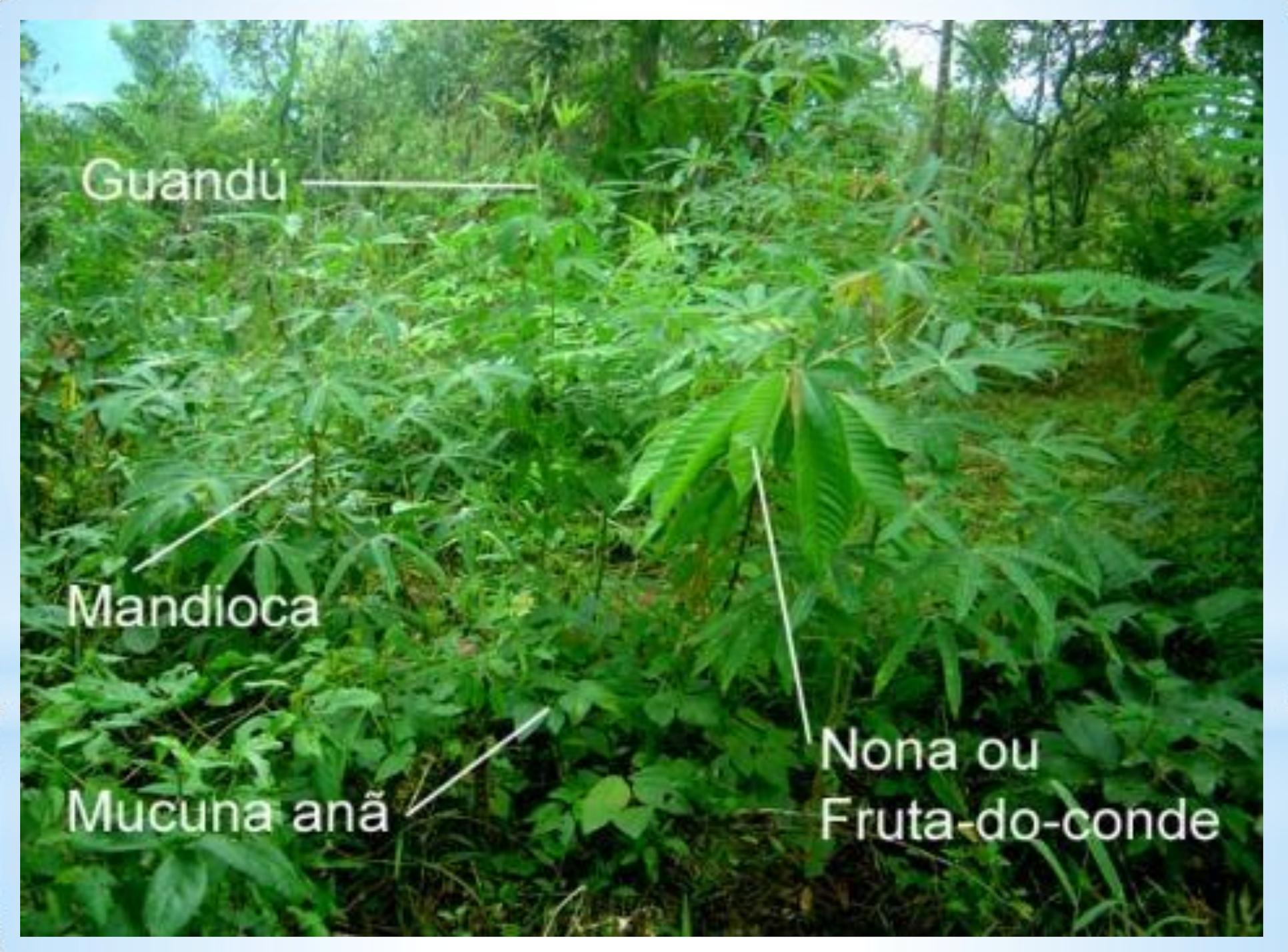
a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;



26 6 2008

## Artigo 3º - IX - interesse social:

b) a **exploração agroflorestal** sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;



Guandú

Mandioca

Mucuna anã

Nona ou  
Fruta-do-conde

## **Artigo 3º - IX - interesse social:**

c) a implantação de **infraestrutura pública** destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;



# Artigo 3º

## IX - interesse social:

d) a **regularização fundiária** de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009;

### Observações:

- Vide artigo 64 da Lei Federal 12.651/12
- Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009 Art. 54 § 1º - Ocupações até 31 de dezembro de 2007

# Artigo 3º

## IX - interesse social:

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

# Artigo 3º

## IX - interesse social:

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

# **BAIXO IMPACTO AMBIENTAL**

**Lei Federal 12.651/12**  
**Art. 3º, inciso X**

## Artigo 3º

### **X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:**

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;



**J . WILSON**

## **Artigo 3º**

### **X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:**

- b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
- c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;







## **Artigo 3º**

### **X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:**

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;



## **Artigo 3º**

### **X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:**

- g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

# Atenção!

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de **utilidade pública**.

# Compensação ambiental

## Obras públicas

- No caso de intervenção para obras públicas, lineares ou não, a compensação se dará pelo plantio em **área equivalente a uma vez a área autorizada**.

## Obras particulares

- A recuperação **da APP na propriedade**, que, dependendo da situação, poderá mesclar as técnicas de plantio, regeneração natural, e outras.

- Em área rural, além da medida acima descrita, deverá ser exigida a instituição da Reserva Legal .

**ÁREAS DE PRESERVAÇÃO  
PERMANENTE CONSOLIDADA EM  
ÁREA RURAL**

**Artigo 3, inciso IV  
Artigos 61 A e 61 B**

# Área rural consolidada:

Artigo 3, inciso IV

Área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias, culturas agrícolas, agrossilvipastoris, administração, a adoção do regime de pousio;

Prática de interrupção temporária das atividades por no período máximo de 5 anos.

# Comprovação de áreas consolidadas (art. 68, § 1)

Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como:

- a descrição de fatos históricos de ocupação da região,
  - registros de comercialização,
  - dados agropecuários da atividade,
  - contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.
- 
- Fotos aéreas e imagens de satélite;

# Áreas consolidadas em APP

## Artigos 61 A e 61 B

Art. 61 A - Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a **continuidade** das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em **áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.**

# Atenção

Ao se alternar o gênero da atividade, nova exploração se inicia, logo, não pode haver alternância entre os gêneros “agrossilvipastoril”, de “ecoturismo” e de “turismo rural”

O gênero “agrossilvipastoril” engloba as seguintes espécies de atividades: **agricultura, silvicultura e pecuária.**

Logo, ao alternar espécies de atividades agrossilvipastoris há continuidade de gênero da atividade que estava consolidada.

# Recomposição da faixa de APP de curso d'água

Art. 61 A, § 1 ao 4 e art. 19 do Decreto Federal 7830/12, § 4

Módulo fiscal	Largura do curso d'água (m)	Faixa de recomposição (m)
Até 1	indiferente	5
Entre 1 e 2	indiferente	8
Entre 2 e 4	indiferente	15
Entre 4 e 10 *	Até 10 m	20
Superior a 4 *	Acima de 10 m	metade da largura do curso d'água, respeitando os limites entre 30 e 100 m.

\* Decreto Federal 7830/12

# Recomposição da faixa de APP de nascente

Art. 61 A, § 5 e art. 19 do Decreto Federal 7830/12, § 5

Módulo fiscal	Faixa de recomposição (m)
indiferente	15

# Recomposição da faixa de APP de lagos e lagoas naturais

Art. 61 A, § 6 e art. 19 do Decreto Federal 7830/12, § 6

Módulo fiscal	Faixa de recomposição (m)
Até 1	5
Entre 1 e 2	8
Entre 2 e 4	15
Superior a 4	30

# Recomposição da faixa de APP de veredas

Art. 61 A, § 7 e art. 19 do Decreto Federal 7830/12, § 7

Módulo fiscal	Faixa de recomposição (m)
Até 4	30
Superior a 4	50

# Áreas consolidadas em APP

## Artigos 61 A

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 7º, a **área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.**

§ 12. Será admitida a **manutenção** de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a **exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:**

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; e

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais.

# Demais APP's consolidadas em área rural

Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V (**declividade**), VIII (**bordas de tabuleiro**), IX (**topo de morro**) e X (**área superior a 1800 metros**) do art. 4º, será admitida a **manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas**, perenes ou de ciclo longo, bem como da **infraestrutura física** associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

**Obrigada!**